**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 691/17.**

**PROCESSO Nº 2123/2017.**

**PLL Nº 234/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que altera a Lei nº 6.998/1992, estendendo o benefício da passagem escolar no serviço de transporte coletivo explorado, concedido ou permitido pelo Município de Porto Alegre a estudantes recém-formados de escolas e universidades públicas.

 Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I, II e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, para legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática na área de assistência social e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, 8º, inciso III e 171, inciso III).

Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação (arts. 1º e 12 º).

 A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 26 de outubro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594